DELIBERAÇÃO AC00 - 358/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2144/2015
PROTOCOLO	**:** 1574297
TIPO DE PROCESSO	**:** ORÇAMENTO PROGRAMA
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	**:** JÁCOMO DAGOSTIN
VALOR	**:** R$ 33.969.652,00
RELATORA	**:** CONSª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: ORÇAMENTO PROGRAMA – EXERCICIO 2015 – AUSENCIA DE DOCUMENTOS – INTIMAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – MULTA.

O não atendimento a intimação do tribunal de contas a apresentar os documentos ausentes, necessários para analise de orçamento programa, configurando infração a qual aplica-se multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em aplicar multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin, em razão de não ter atendido intimação do tribunal de contas para apresentar os documentos ausentes, necessários para analise do Orçamento Programa do Exercício 2015 do Município de Guia Lopes da Laguna.

Campo Grande, 5 de abril de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Trata-se do processo do Orçamento Programa do Município de Guia Lopes da Laguna – MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal.

A equipe técnica em análise ANA–6ICE-2324/2015, peça nº 15, constatou irregularidades sugerindo a intimação do responsável pelo órgão, possibilitando que o mesmo tome conhecimento do teor desta análise e apresente suas justificativas.

O Sr. Jácomo Dagostin foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO – INT 2357/2015, peça nº 17, para prestar esclarecimentos e/ou informações conforme cópias das análises em anexo, no prazo de 30 (trinta) dias. Entretanto, sem manifestação do interessado, esta Corte de Contas emitiu Decreto de Revelia em nome do Sr. Jácomo Dagostin, peça nº 20.

Novamente a equipe técnica se manifesta na ANÁLISE ANA–6ICE-17248/2015, peça nº 21, que o Orçamento Programa referente o exercício de 2015 NÃO ESTÁ APTO A APROVAÇÃO, uma vez que as irregularidades expostas abaixo, poderão interferir no resultado do Balanço Geral de 2015.

> *1 – Impropriedades nas previsões contidas nos artigos 10 e 11 da Lei Orçamentária de 2015, os quais citam a previsão de abertura de créditos adicionais especiais, o que desrespeita o artigo 165, § 8º da Constituição Federal, pois para tais créditos, imprescindível a existência de lei específica, havendo impossibilidade de autorização da abertura desta modalidade de crédito por meio da Lei Orçamentária;*
>
> *Não envio dos seguintes documentos:*
>
> *2 – PODER EXECUTIVO 2.1 – Dos Instrumentos de Planejamento Governamental PPA, LDO, LOA.*
>
> *2.1.1 – PLANO PLURIANUAL (PPA)*
>
> *a) Anexo (s) contendo os programas e metas de Governo a serem realizados no período (Constituição Federal, Artigo 165);*
>
> *b) Comprovação de que o PPA em seu processo de elaboração e discussão teve a participação popular e a realização de Audiência Pública (LC n°101/2000, Art. 48);*
>
> *2.1.2 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS*
>
> *B) – DOCUMENTOS*
>
> *a) Relatório contendo as metas e ações priorizadas para o exercício a que se refere, ou sua referência no texto da Lei CF., Artigo 165, Inciso II, § 2°);*
>
> *b) Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e da margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LC n° 101/2000, Artigo 4º, § 1° e Portaria do STN);*

2.1.3 – ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

B) – DOCUMENTOS

a) Quadro por fontes e sua respectiva Legislação;

b) Quadro das dotações por órgãos do Governo: Poder Legislativo e Executivo;

c) Quadro demonstrativo da Receita e Planos de aplicação dos Fundos Especiais;

d) Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo em termos de realização de obras e de prestação de serviços;

e) Descrição sucinta de cada unidade administrativa, suas principais finalidades e respectiva legislação;

f) Demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de naturezas financeiras, tributárias e creditícias;

g) Demonstrativo de medidas e compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

h) Comprovação de que a LOA, em seu processo de elaboração e discussão, houve a participação popular e a realização de Audiência Pública.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em PARECER PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 6853/2016, peça nº 23, expõe que a ausência dos diversos documentos solicitados pela equipe técnica compromete e inviabiliza a análise de adequação do Orçamento Programa com a legislação vigente, se pronunciando pela IRREGULARIDADE da peça orçamentária.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo nº 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Sr. Jácomo Dagostin foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 11041/2016, peça nº 25, para apresentar defesa das irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho saneador e cópias das análises em anexo.

Transcorrido o prazo sem manifestação do interessado, esta Corte de Contas emitiu o Decreto de Revelia em nome do Sr. Jácomo Dagostin, peça nº 28.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

O Orçamento Programa do Município de Guia Lopes da Laguna – MS estima a Receita e fixa a Despesa em igual valor, no montante de R$ 33.969.652,00 (trinta e três milhões novecentos e sessenta e nove mil e seiscentos e cinquenta e dois reais).

RECEITA	R$
Receita Corrente	26.267.372,00
Receita de Capital	9.744.888,00

(-) Deduções da Receitas	-2.985.791,00
Receitas Intra Orçamentárias	943.183,00
TOTAL DA RECEITA	33.969.652,00
DESPESA	**R$**
Poder Legislativo	1.095.597,00
Poder Executivo	32.874.055,00
TOTAL DA DESPESA	**33.969.652,00**

Analisando os autos, denota-se a ausência de diversos documentos devidamente especificados pela equipe técnica e o descumprimento das normas regimentais. O Sr. Jácomo Dagostin, mesmo noticiado, não atendeu a intimação desta Corte de Contas, o que inviabiliza a análise da peça orçamentária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I) Pela aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal, CPF nº 107.237.061-15, pelo não envio dos documentos solicitados pelo Tribunal de Contas, com fulcro no artigo nº 42, Inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, bem como a adequada instrução processual do Orçamento Programa, com fundamento no artigo 44, Parágrafo I do mesmo diploma legal.;

II) Conceder-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III) Pelo apensamento ao Balanço Geral do exercício financeiro;

IV) Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, aplicando multa de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio Oliveira de Martins Junior , Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB MFS
SETAC JRC